

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-400-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI que teve como tema “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities” promoveu um amplo espaço dialógico entre vários programas de mestrado e doutorado no Brasil. No grupo de trabalho coordenado pelos Professores Simone Maria Palheta Pires, José Ricardo Costa e Fernando de Brito Alves, foram debatidos temas relevantes no âmbito dos Direitos Sociais e Políticas Públicas, por meio da apresentação de 20 (vinte) artigos científicos previamente selecionados pela avaliação por pares, objetivando qualidade e imparcialidade na divulgação do conhecimento. Em todas as apresentações foram observadas contribuições teóricas valiosas e relevantes para o conhecimento científico.

Os trabalhos permearam, em síntese, sobre o direito à moradia e do direito à cidade para pessoa idosa; a importância de políticas públicas para implantação de tecnologias sustentáveis; as políticas públicas em relação a pessoas em situação de rua, bem como aos refugiados e deslocados ambientais; a tutela de pessoas com deficiência e a legislação voltada ao público infantojuvenil em vulnerabilidade. Sobre a pandemia foi debatida a teoria keynesiana, o aumento das desigualdades; a teoria de Amartya Sen e a Emenda Constitucional 95/2016; as políticas educacionais e sua judicialização, o orçamento público e as políticas educacionais; o censo demográfico como definidor de políticas públicas; o papel do Estado e das ONGs para construção de uma perspectiva sobre a sustentabilidade cultural; o princípio fundamental da igualdade no desenvolvimento de um sociedade inclusiva e democrática; a regularização fundiária no Estado de Minas Gerais; aplicação de políticas públicas para os imigrantes no Rio Grande do Sul; uma análise da vulnerabilidade social à luz do art. 791-A da CLT; a origem das socialista dos direitos sociais.

A socialização da produção científica contribui para o aprimoramento e fortalecimento da ciência e pesquisa no Brasil e, ainda, propicia à sociedade acadêmica um amplo espaço de consulta para o desenvolvimento pessoal e profissional do leitores.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o presente GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

**A QUESTÃO DOS REFUGIADOS/DESLOCADOS AMBIENTAIS E A
NECESSIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE
CONDUTAS DIRECIONADAS AO RESPEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

**THE ISSUE OF ENVIRONMENTALLY DISPLACED REFUGEES AND THE NEED
FOR GOOD PUBLIC POLICIES FOR THE IMPLEMENTATION OF CONDUCT
DIRECTED TO RESPECT THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

**Chede Mamedio Bark
Tamara Cristine Lourdes Bark**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo estabelecer uma discussão sobre a questão ambiental e os chamados “refugiados/deslocados ambientais”, bem como visa debater a necessidade de políticas públicas adequadas em defesa desse contingente de necessitados, visando a preservação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para isso, analisa-se a Dignidade da Pessoa Humana em sua dimensão ecológica; debate-se a importância da educação ambiental; bem como a necessidade de boas políticas públicas. Concluiu-se que os deslocamentos ambientais forçados podem ser entendidos como clara violação aos Direitos Humanos e que boas políticas públicas são fundamentais. Utilizou-se método dedutivo com base em fontes bibliográficas.

Palavras-chave: Refugiados e deslocados ambientais, Política pública, Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to establish discussion on the environmental issue and the so-called "environmental refugees/displaced persons", as well discuss the need for adequate public policies in defense of this contingent of needy people, aiming to preserve the principle of Dignity of the Human Person. For this, the dignity of human person in its ecological dimension is analyzed; the importance of environmental education is debated; as well the need for good public policies. It was concluded that forced environmental displacements can be understood as clear violation of Human Rights and that good public policies are fundamental. A deductive method based on bibliographic sources was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees and environmentally displaced persons, Public policy, Human rights, Dignity of human person

1. INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas no século XXI produzem impactos no equilíbrio do ecossistema mundial: desertificação, poluição, escassez hídrica, aumento do nível do mar, ciclones, furacões e incêndios florestais. Consequentemente, o impacto disso serão os deslocamentos ambientais cada vez mais frequentes.

Em razão disso, o presente estudo tem como objetivo estabelecer uma discussão sobre a questão ambiental e os chamados “refugiados/deslocados ambientais” que se deslocam de seus locais de origem, diante da devastação ambiental que vem se consolidando em todo o Planeta. Ademais, este artigo visa debater a necessidade de políticas públicas adequadas para a sua implementação em defesa desse contingente de necessitados, visando a preservação do princípio jurídico fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

Para tanto, será analisada a dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Partiremos da análise da questão dos chamados direitos fundamentais em suas vertentes, para colimar soluções razoáveis para a prática de políticas públicas eficientes, eficazes e, principalmente, efetivas, ao tratar da questão dos chamados “refugiados/deslocados ambientais”, muito embora a questão ambiental esteja expressamente prevista em nosso texto constitucional, consoante disposto no artigo 225 da Constituição Federal, tornando-se condição indispensável para o gozo dos Direitos Humanos.

Sob a ótica doutrinária, visualizaremos a questão dos refugiados/deslocados ambientais frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator das políticas públicas não pode se resumir a uma ação isolada, indo mais além, ou seja, com ingerência de todos os atores sociais, além do próprio Estado. Além disso, discutiremos brevemente sobre a importância da educação ambiental.

Enfim, acenamos para uma discussão que possa desembocar numa visão mais adequada de políticas públicas, pautada para colimarmos uma abordagem axiológica, nesta visão mais abrangente, que deve se expandir num olhar da responsabilidade social do ente público em todos os seus níveis, perante toda a sociedade, na procura de soluções, diante da questão dos refugiados/deslocados ambientais, em cujo comprometimento se espera de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O método utilizado na pesquisa é dedutivo com base em fontes bibliográficas, não havendo dúvidas quanto a relevância da temática, uma vez que os desastres ambientais têm sido cada vez mais alarmantes, levando milhares de pessoas a se deslocarem dos seus locais de origem sem qualquer proteção jurídica adequada.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA

O artigo 225 da Constituição Brasileira estabelece que todos os brasileiros têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida saudável, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sabemos que a unidade do sistema jurídico tem por base de ordenamento uma norma fundamental, qual seja, uma unidade sistemática, onde o sistema é entendido como uma totalidade ordenada, ou seja, conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem, numa relação não só com o todo, mas de coerência entre eles. Conforme lição de Norberto Bobbio, na sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico*, *in verbis*:

Acolhemos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria se presta a dar uma explicação sobre a unidade de um ordenamento jurídico complexo. O núcleo dessa teoria é que *as normas de um ordenamento não estão todas num mesmo plano*. Há normas superiores e normas inferiores. As normas inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram mais acima, chega-se enfim a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Todo o ordenamento possui uma *norma fundamental*. É essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas; isto é, faz das normas esparsas e de variada proveniência um todo unitário, que se pode chamar, a justo título, de ‘ordenamento’. A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas, das quais falamos até agora, constituiriam um acúmulo de normas, não um ordenamento. Em outras palavras, conquanto sejam numerosas as fontes do direito em um ordenamento complexo, esse ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com desvios mais ou menos tortuosos, todas as fontes do direito podem ser deduzidas de uma única norma. (BOBBIO, 2017a, p. 58-59)

Nesta análise, há de se destacar que a regra de direito imposta aos governantes é a mesma regra imposta aos governados, tanto no caso do direito público, como do direito privado, consoante escólio de Léon Duguit, em seus *Fundamentos do Direito*, nestes termos:

A regra de direito imposta aos governantes é a mesma para os governados. Nas relações dos governantes com os governados, e nas relações recíprocas entre governados, só pode haver uma regra de direito, que é sempre a mesma: cooperar na solidariedade social. O direito público e o direito privado têm, portanto, igual fundamento. (DUGUIT, 2015, p. 106)

O princípio vetor da Dignidade da Pessoa Humana, alçado constitucionalmente como fundamento do Estado Democrático de Direito, seria a sustentação valorativa de toda e qualquer situação jurídica, inclusive de Direito Privado, possuindo duas acepções: 1º) Garantia de um tratamento não degradante a todas as pessoas, sendo protetivo da integridade psicofísica de qualquer pessoa e; 2º) A concretização da humanização de qualquer pessoa, por meio de ações visíveis, para a realização de projetos e propostas, tendo em vista a caracterização da pessoa como um fim em si mesmo, de modo a haver a manifestação legislativa tendo como finalidade precípua a promoção do homem e dos seus valores.

Esse valor constitucional, do princípio insculpido como fundamento do Estado Democrático de Direito, encontra dificuldade para aplicação consciente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois como adverte Maria Celina Bodin de Moraes, “levada ao extremo, essa postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão intenso que torna impossível sua aplicação.” (MORAES, 2003, p. 84)

Flávia Cristina Piovesan (2012, p. 175-176) acredita que o fundamento e a natureza dos direitos humanos têm como base a historicidade, uma vez que se trata de uma invenção humana em um contínuo processo de construção e reconstrução, o qual é resultado de um espaço de luta e ação social na busca por Dignidade da Pessoa Humana. Sobre esse aspecto, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da Dignidade da Pessoa Humana, concebida como fundamento dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 176-177).

Dessa forma, a Dignidade da Pessoa Humana é um atributo inerente a todos os seres humanos, sendo um valor identificado como princípio jurídico fundamental (AZEVEDO, 2002, p. 96), sendo que o seu conceito está em permanente processo de desenvolvimento e construção (AZEVEDO, 2002, p. 75). No entanto, é fundamental observar os elementos que a qualifica, ou seja, o elemento negativo que proíbe a imposição de tratamento ofensivo, degradante ou discriminação odiosa ao ser humano e o elemento positivo que consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência (RAMOS, 2015, p. 75).

Nessa perspectiva, André de Carvalho Ramos (2015, p. 74), esclarece que “a origem da palavra ‘dignidade’ vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos”. Ademais, levando em conta os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que a dignidade humana “consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento

degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência” (RAMOS, 2015, p. 74).

Ainda, ao discorrer sobre a dignidade humana, Azevedo (2002, p. 100) assenta que:

A pessoa humana, na verdade, caracteriza-se por participar do magnífico fluxo vital da natureza (é seu gênero mais amplo), distinguindo-se de todos os demais seres vivos pela sua capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar, e, principalmente, pela sua capacidade de amar e sua abertura potencial para o absoluto (é sua diferença específica – concepção da pessoa humana fundada na vida e no amor); c) com esse fundamento antropológico, a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1) respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e 3) respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.

A dignidade da pessoa humana precisa ser identificada com base nesses preceitos, uma vez que proporciona a análise em suas mais variadas vertentes, dentre elas a dimensão ecológica. Inclusive, Sarlet e Fensterseifer (2010, p.12), ao dissertar sobre Estado Socioambiental, apontam uma dimensão ecológica a integrar o conteúdo normativo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a degradação e os riscos ambientais comprometem consideravelmente o bem-estar individual e da coletividade. O exemplo claro disso são os deslocamentos forçados, sendo que a condição de deslocados ambientais precisa ser reconhecida como verdadeira afronta a Dignidade da Pessoa Humana. Afinal, somente dessa forma será possível pensar e formular textos normativos que tragam proteção às vítimas de desastres ambientais e, na sua falta, que a proteção seja promovida com base na legislação que objetiva resguardar a dignidade da pessoa humana.

A proteção ambiental tornou-se condição para o gozo dos direitos humanos, mormente diante da Declaração de Estocolmo de 1972 que tratou sobre o Meio Ambiente Humano, onde a comunidade internacional traçou uma relação entre direitos humanos e meio ambiente.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, trouxe importante contribuição ao atribuir a dimensão ambiental nos direitos humanos, onde os seres humanos estariam no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, de molde a haver uma vida saudável e produtiva em total harmonia com a natureza.

Não podemos olvidar que há uma lacuna normativa quanto às catástrofes ecológicas, ocasionadas pela natureza, ou pela ação do homem, e as violações sofridas nos direitos humanos no chamado deslocamento ambiental, onde o ser humano é obrigado a sair de sua localidade em função do desastre ecológico decorrente de causas ambientais adversas, de molde a haver

uma evolução para a construção da concepção do direito ao meio ambiente como direito humano, denominado de direito à qualidade de vida ambiental.

Não devemos deixar de destacar o papel inovador da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) ao analisar casos de violações de direitos, constantes da Convenção Europeia de Direitos Humanos, resultantes de causas ambientais adversas, donde os fundamentos dos direitos humanos, estará a cargo do resguardo do valor da Dignidade da Pessoa Humana, que será tutelado, em última análise, junto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Contudo, conforme criticado pela autora Carla Piffer (2017, p. 45), atualmente os refugiados ambientais sofrem por falta de proteção internacional, já que não existe uma disciplina própria que os inclua no conceito formal de refugiados. A autora defende que “a Comunidade Internacional não pode mais fechar os olhos para este problema, devendo continuar a ser frequentemente pressionada pela sociedade civil mundial para a resolução desse problema.” (PIFFER, 2017, p. 45).

Dessa forma, levando em conta que a legislação vigente é incapaz de incluir as vítimas que se deslocam em virtude de desastres ambientais, nascem discussões acerca do sentido e alcance da expressão “refugiados ambientais”¹, as quais estão longe de se chegar a um consenso (ou uniformidade), sendo certo que tal expressão não inclui conjuntamente os migrantes ambientais que saem dos seus países de origem e as pessoas internamente deslocadas. (VEDOVATO; FRANZOLIN; ROQUE, 2020)

Desta feita, para tratar dos indivíduos que são obrigados a se deslocarem para evadirem-se de danos causados por um desastre ambiental, é possível utilizar a nomenclatura: “deslocados ambientais” (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p.895-896) de modo genérico, assim, pela definição dada pela Convenção de 1951 e pelo Estatuto dos Refugiados de 1967, é irrefutável a existência de uma lacuna normativa em relação ao deslocamento ambiental, em especial àquelas pessoas que atravessam as fronteiras políticas de um país (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 893).

A definição de desastre, segundo o Glossário da Defesa Civil, é: “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais” (GLOSSÁRIO DE DEFESA CIVIL, p.57).

¹Segundo Beurrier (2010, apud SILVA, DUARTE JÚNIOR E ARAÚJO, 2017, p. 26) “esses migrantes forçados não têm um estatuto, não se beneficiam de qualquer proteção específica, que seja juridicamente reconhecida”.

O fluxo migratório decorrente de impactos e alterações no meio ambiente é uma nova vertente da mobilidade humana, ou seja, uma crise ambiental, concorrendo com mobilidades resultantes de aspectos econômicos, políticos e sociocultural, identificando uma dimensão humana (RAMOS, 2011, p.19).

A mudança climática é um dos maiores responsáveis pelos atuais fluxos migratórios. Segundo o relatório do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC), em 2014, houve 19,3 milhões de refugiados climáticos no mundo. Entre 2008 e 2015 registraram-se em média 26,4 milhões de deslocados por ano, o que representa quase uma pessoa por segundo” (INSTITUTO SOCIAMBIENTAL, 2015). No mesmo sentido:

Millones de personas, en todo el planeta, se ven forzadas a abandonar su tierra y refugiarse en otros países, generando una diáspora sin precedentes. La violencia, las hambrunas o la violación de los derechos humanos son, entre otros, los motivos que llevan al refugio. Hoy, además, el cambio climático, ha propiciado un nuevo tipo de parias, de errantes, de refugiados: los refugiados ambientales² (BRAVO, 2013, p. 12).

Sendo assim, é evidente que os desastres (catástrofes) ambientais têm motivado um deslocamento populacional, o qual pode, inclusive, ser entendido como clara violação aos Direitos Humanos (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, p. 895), já que seus impactos colocam em perigo a vida (ou sobrevivência) dos indivíduos afetados, surgindo, então, o que parte da doutrina tem denominado “refugiados ambientais”. Inclusive, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) define: “refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.” (ACNUR)

Oliveira (2010, p. 125) explica que na realidade o termo “refugiados ambientais” já passou a ser difundida perante os estudiosos dos problemas ambientais, a partir de 1985, com a publicação dos estudos de Essan El-Hinnawi. Nas palavras do autor:

Na realidade, a expressão passou a ser difundida perante os estudiosos dos problemas ambientais, a partir de 1985, com a publicação dos estudos de Essan El-Hinnawi, denominado *Environmental Refugees*, denominado *Environmental Refugees*, que considera como refugiados ambientais todas as pessoas que fugiram de seus habitat natural, de forma temporal ou permanente, devido a uma brusca mudança ambiental,

²Tradução: “Milhões de pessoas, em todo o planeta, são obrigadas a deixar suas terras e se refugiar em outros países, gerando uma diáspora sem precedentes. A violência, a fome ou a violação dos direitos humanos são, entre outros, os motivos que conduzem ao refúgio. Além disso, hoje a mudança climática fomentou um novo tipo de pária, errantes e refugiados: os refugiados ambientais.”

seja por causas naturais ou provocadas pela atividade humana (tais como acidentes industriais, grandes projetos econômicos de desenvolvimento, mal processamento de depósitos de resíduos tóxicos); os quais tornaram suas vidas insustentáveis e ameaçadas no seu local de origem, se viram obrigados a emigrar. (OLIVEIRA, 2010, p. 125)

Assim, todas as pessoas que se encontram na situação de serem obrigadas a abandonar o seu território, seja de forma transitória ou definitiva, devido a motivos gerados por fatores ambientais anômalos, podem ser denominadas refugiados ambientais.

Ademais, El-Hinnawi aponta três categorias de refugiados ambientais: 1) pessoas que foram deslocadas temporariamente em razão de um stress ambiental; 2) pessoas que tiveram que ser permanentemente deslocadas e restabelecidas em uma nova área; 3) pessoas que migram de seu habitat original para um novo local dentro da fronteira nacional ou fora dela, em busca de uma melhor qualidade de vida (de forma temporária ou permanente). (EL-HINNAWI, 1985).

Isto posto, independente do termo utilizado, seja refugiados ambientais ou deslocados ambientais, não há dúvidas que essas pessoas precisam de uma proteção jurídica mais efetiva e de políticas públicas formuladas para atendê-las.

3. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Educar é muito mais do que a mera transmissão de conhecimentos, mas a socialização em diferentes espaços, nos mais diversos contextos, considerando-se a cultura e as especificidades de cada grupo social. A educação pode ser entendida como o conjunto de ações, processos, influências, estruturas, que intervêm no desenvolvimento humano de indivíduos e grupos na sua relação ativa com o meio natural e social, num determinado contexto de relações entre grupos e classes sociais. (LIBÂNEO, 2000).

Na Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), caracterizada pela Lei 9.795/99³. A Educação Ambiental (EA) é descrita como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade. É um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada e integrada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

³Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

A degradação causada pela utilização, até o esgotamento dos recursos naturais, e o modo de vida, orientado pelo consumismo desenfreado, exigem abordagens em educação que visem a transformação das relações entre sociedade, ser humano e a própria natureza. Nesta abordagem a construção de conhecimentos se estabelece na esfera coletiva, política e problematizadora da realidade, por meio de ações que busquem reverter a lógica do capital e mercantilização de tudo. O indivíduo desenvolve a capacidade de mobilizar as competências para a tomada de decisões, sempre com o outro, quando assume uma postura dialógica.

Entender que não é possível pensar pelo outro, para o outro e sem o outro. A educação é feita com o outro que também é sujeito, que tem sua identidade e individualidade a serem respeitadas no processo de questionamento dos comportamentos e da realidade. (LOUREIRO, 2012).

É neste sentido que a Educação Ambiental dialoga com a saúde coletiva e com a gestão dos recursos hídricos, na medida em que a educação é um componente estruturante da promoção da saúde e deve ser mediada por ações que condicionam, determinam, e impactam, favoravelmente, a qualidade de vida das pessoas, sendo orientada pelo controle e participação social.

A participação social deve possuir caráter de construção coletiva, definindo-se, e redefinindo-se, com um papel político. De modo que ela seja orientada pela mobilização e por meio de ações exercidas pelas diferentes forças sociais. Ela promove a equidade e a qualidade de vida por meio de suporte mútuo, cooperação, autogestão e participação dos movimentos sociais autônomos, com práticas não tradicionais de aprendizagem e ensino que desenvolvem uma consciência crítica.

Por conseguinte, o alcance e universalização dos direitos humanos à água, e ao saneamento, se darão, somente, com a mobilização social por meio da educação ambiental para o saneamento. Mediada pela população organizada, informada, e atuante, na exigência do cumprimento de seus direitos, com potencial crítico para observar, controlar, monitorar e cumprir seus deveres de não degradar e não desperdiçar os recursos naturais que não são infinitos.

4. A NECESSIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDER AOS REFUGIADOS/DESLOCADOS AMBIENTAIS

Não podemos olvidar que as políticas públicas são de responsabilidade do Estado, mas não somente isso, este ônus também cabe à iniciativa privada (RUA, 2009, p.39).

Na perspectiva sistêmica uma política pública é uma comunicação, um sistema de interação, capaz de autorreferenciar e adquirir estabilidade no tempo, de molde que a política pública se instrumentaliza através do Direito, sendo um conceito do Direito e da Sociedade, entrelaçando discursos jurídicos e políticos (LUHMANN, 2001).

O conceito de política pública possui elementos variáveis, pois buscam fins e objetivos, sendo mutáveis de acordo com as necessidades sociais, mas devendo haver coerência entre si e com o resultado almejado. A análise do conceito de política pública não pode ser fragmentado, não podendo se isolar dos objetivos do Estado e da Sociedade, pois adquire “vida” a partir desses campos, de molde que a política pública seria um dos modos pelos quais os cidadãos atuam sobre si (LUHMANN, 2001).

As políticas públicas envolvem um ou mais objetivos, e órgãos de planejamento, não só por atores individuais, mas, também, em nível social nos processos de formação de opinião e deliberação.

O processo de formulação de uma política pública pode ser descrito como uma negociação de troca e de concessão, podendo ser realizado de maneira imediata, ou lenta e recorrente, com trocas entre os atores políticos nas possibilidades, e oportunidades, propiciadas pelo ambiente institucional.

O conceito de política pública deve encontrar respaldo numa “ação conjunta”, não podendo delegar a formulação de prioridades a um único gestor⁴. *A priori* não há como distinguir, o interesse público do interesse geral, que deverá ser definido, e identificado, através de um procedimento democrático, sendo que, no âmbito das ciências sociais, os sistemas são ordens estruturadas de comunicação, onde o fenômeno social é a comunicação que implica na ligação de um sistema psíquico a outro por intermédio da informação (LUHMANN, 2007).

São três tipos de sistemas comunicativos: 1º) Sistemas Sociais, que se organizam em torno de funções, como o Direito, a Economia e a Política; 2º) Sistemas Organizacionais, que se organizam em forma de rede de tomada de decisão e: 3º) Sistema de Interação que seria um sistema comunicativo menos estável que os sociais, de molde que a noção de políticas públicas pode ser analisada a partir de todos os sistemas (LUHMANN, 1997).

Uma análise complexa das políticas públicas conhecerá os sistemas sociais, com funções, códigos e programas. O Direito terá a função de manter as expectativas normativas; a Economia a determinação de preços e a Política, a fixação de programas vinculantes a toda comunidade.

⁴ Dom do “interesse público”.

Por organizações (entidades como entes federativos, administração indireta e organizações privadas) é essencial ter a noção de subsistemas, que seriam órgãos dentro dos órgãos⁵, onde as organizações seriam sistemas comunicativos especializados em decidir.

A política pública é um sistema de interação que mantém expectativas normativas estabelecendo ações vinculantes para toda a comunidade, sendo um cruzamento de perspectivas jurídicas e políticas (LUHMANN,1997).

Por conseguinte, não podemos deixar de lado, que a questão ética na democracia, dos antigos e dos modernos, inclusive quando falamos em políticas públicas, sendo que tal fato não passou despercebido por BOBBIO, que tem uma visão icônica acerca do tema, pois ao abordar o assunto, nos ensina que:

Como teoria do Estado (e também como chave de interpretação da história), o liberalismo é moderno, ao passo que a democracia, como forma de governo, é antiga. O pensamento político grego nos transmitiu uma célebre tipologia das formas de governo, das quais uma é a democracia, definida como governo de muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres (mas onde os pobres tomam a dianteira é sinal de que o poder pertence ao *pléthos*, à massa), em suma, segundo a própria composição da palavra, como governo do povo, em contraposição ao governo de um [a Monarquia] ou de poucos [a Oligarquia]. Seja o que for que se diga, a verdade é que, não obstante o transcorrer dos séculos e todas as discussões que se travaram em torno da diversidade da democracia dos antigos com respeito à democracia dos modernos, o significado descritivo geral do termo não se alterou, ainda que se tenha alterado, conforme os tempos e as doutrinas, o seu significado valorativo, segundo o qual o governo do povo pode ser preferível ao governo de um ou de poucos e vice-versa. O que se considera ter sido alterado na passagem da democracia dos antigos para a democracia dos modernos, ao menos no juízo dos que consideram ser útil tal contraposição, não é o titular do poder político, que é sempre o ‘povo’, entendido como o conjunto dos cidadãos a quem cabe em última instância o direito de tomar as decisões coletivas, mas o modo (mais amplo ou menos amplo) de exercer esse direito. (BOBBIO, 2017b, p. 56)

Não podemos nos iludir que a análise do assunto, não só envolve uma questão retórica, mas, também, uma certa dialética, que conforme ensinamento de Arthur Schopenhauer, em sua obra *A arte de ter razão, 38 estratégias*, seria a seguinte:

Meu ponto de vista, portanto, é que a dialética deve ser separada da lógica mais nitidamente do que fez Aristóteles, deixando para a lógica a verdade objetiva, na medida em que ela é formal e restringindo a dialética a ter razão; mas não seria necessário separar a dialética da sofística e da erística como fez Aristóteles, pois essa diferença repousa na verdade objetiva material, sobre a qual não podemos ter clara certeza de antemão. Em vez disso, somos forçados a dizer com Pôncio Pilatos: o que é a verdade? - pois *veritas est in puteo [A verdade está nas profundidades]: máxima de Demócrito (Diógenes Laércio, IX,72)*. É fácil dizer que, numa discussão, não devemos buscar senão a promoção da verdade, só que ainda não sabemos onde ela se encontra; somos extraviados pelos argumentos do adversário e pelos nossos próprios.

⁵ Exemplo: Secretarias, Delegacias, etc.

De resto, *re intellecta, ira verbis simas faciles* [Entendido bem o assunto, sejamos claros nas palavras]. (SCHOPENHAUER, 2017, p. 57)

Ao mesmo tempo, ao analisar a questão, pertinente aos conceitos estritamente jurídicos, não poderíamos deixar de lado a denominada *Teoria Tridimensional do Direito*, idealizada por Miguel Reale (1994), que leva em conta o fato, o valor e a norma. De acordo com a teoria, haverá sempre e necessariamente um fato subjacente (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um valor que confere determinada significação a esse fato; e uma regra ou norma que, integrando o fato ao valor, representa a sua relação ou medida.

De acordo com Reale (1994, p. 120), “O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir.”

Ademais, com base na teoria tridimensional do Direito (REALE, 1994), a Ciência do Direito visa atingir a norma, para interpretá-la e aplicá-la, através de um valor criado por um fato social (fato – valor – norma). Já na Sociologia do Direito o objetivo é o fato. O sociólogo quer conhecer o direito como fato social, fato jurídico, não se compreende sem referir-se a uma norma e ao valor que se visa realizar. (norma – valor – fato). Por fim, a Filosofia do Direito é do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor justo (fato – norma – valor).

A importância de se avaliar uma situação jurídica, não somente do ponto de vista legal, ou seja, estritamente da lei, deve extrapolar o campo normativo, incidindo sobre as questões filosóficas, sociológicas, e devem ser inseridas na contextualização histórica do momento, sem descuidar o aspecto legal.

Esta ampla visão, onde temos a ciência do Direito, a Sociologia, a Filosofia e a própria História, além de outros ramos das ciências humanas, não podem deixar de incidir, dentro de um olhar mais abrangente do Direito, mormente, nas relações que envolvem a questão ético-moral que permeia a situação das políticas públicas.

A política pública se utiliza do direito administrativo para a sua consecução⁶, sendo que o conceito de contingência se insere na questão das políticas públicas, com a inexistência de relações ou decisões únicas, mas, sim, compartilhadas.

⁶ Fomento de bolsas, convênios, serviços públicos, poder de polícia, obras públicas, regulação, etc.

Para LUHMANN⁷ o órgão é uma espécie de organização que decide de modo autorreferencial⁸, onde cada órgão possui sua autonomia, que estaria enlaçada em redes, com uma dinâmica própria de funcionamento.

O juiz ao aplicar o direito deve fazê-lo com o comprometimento da ordem jurídica e a tarefa de pacificação dos conflitos, agregado a ideia da máxima realização dos direitos fundamentais e sociais, devendo decidir em benefício da comunidade, mas sempre amparado por lei, tendo em mente a própria unidade do sistema jurídico e a emancipação do sujeito, envolvendo um conteúdo moral de concretização dos direitos fundamentais sociais, que deverá refletir as aspirações sociais legítimas de toda a sociedade (LUHMANN, 2001).

Habermas apresenta a formulação de uma teoria do direito capaz de descrever o processo político que envolve formas de argumentação e negociação, ou seja, a criação correta e legítima do direito dependerá dos processos e pressupostos de comunicação racional mediada pelo procedimento (HABERMAS, 2003a).

Segundo referido autor, tal processo não necessita da cobertura de uma filosofia da história, pois está amparado pela premissa de que o modo de operar um sistema político, constituído pelo Estado de Direito, não poderá ser descrito, ainda que em nível empírico, sem que se considere a “dimensão de validade do direito e a força legitimadora da gênese democrática do direito” (HABERMAS, 2003, p.09).

Habermas (2004) fala de uma “construção comunicativa”, onde a missão de decidir, e fundamentar decisões, que envolvem a concretização de políticas públicas, nos moldes de uma teoria crítica, exige alto grau de maturação das ciências jurídicas, e de seus operadores, buscando a ideia de uma dimensão de validade, que seja “ideal” e/ou “universal”, não no sentido de fora da história (metafísico), mas de uma *comunicação construída* (HABERMAS, 2004, p.31).

HABERMAS prioriza três perspectivas para que o juiz possa agir corretamente, que seriam: 1º) O paradigma do Estado Democrático de Direito; 2º) Fundamentação argumentativa através de discursos de aplicação e; 3º) Legitimidade em termos de abertura à participação do processo de tomada de decisão.

Desse modo, a política pública é a forma pela qual os cidadãos atuam sobre si mesmos, devendo haver uma organização de ações no tempo, envolvendo um ou mais objetivos, órgãos, com atos de planejamento e execução num “caminho do fazer estatal”, no sentido de “modo de

⁷ Para Luhmann (2001), comunicação também é uma unidade procedimental que envolve emissão, informação e recepção. (LUHMANN, N. *A improbabilidade da Comunicação*. Lisboa: Vega, 2001).

⁸ Decidindo que é uma comunicação.

operar do Estado”, donde um procedimento democrático tem a função de produção de uma decisão mais legítima em termos sociais.

Segundo HABERMAS o conceito de ação comunicativa se retro liga com o de racionalidade discursiva, pressupondo que para uma ação comunicativa, mediante o uso de linguagem, os atores que interagem, devem ser capazes de se posicionar, frente às pretensões de validade, apresentadas pelos outros atores, devendo ocorrer uma contestação, mediante argumentos válidos relacionados à verdade, à justiça e à autenticidade, onde todas as verdades, consideradas válidas e inabaláveis, podem ser questionadas, respeitando-se a reciprocidade na busca do consenso e da negociação.

O ideal de legitimidade democrática é aquele que atende aos pressupostos de ação comunicativa, em cuja autorização do exercer estatal, deva emergir das decisões coletivas dos integrantes da sociedade, que dialogam entre si, devendo haver esta interlocução.

As sociedades democráticas têm o desafio central de assegurar três bens públicos: 1º) Legitimidade; 2º) Bem-estar econômico e; 3º) Sentimento viável de identidade coletiva. O modelo deliberativo de democracia, para alcançar legitimidade e racionalidade nos processos de tomada de decisão coletiva, está assentado na condição necessária de que suas instituições estejam arranjadas de modo que, o que é considerado do interesse comum de todos, resulte dos processos de deliberação coletiva conduzidos de maneira racional e equitativa, entre indivíduos livres e iguais.

Disso resulta que a construção de uma política pública deverá se dar *comunicativamente* entre *Estado, comunidade e mercado*, sendo que a nossa Constituição Federal não definiu *exaustivamente* um rol de políticas públicas de ação governamental, mormente porque uma política pública visa atender a uma necessidade a partir de uma realidade histórica, social e cultural.

Destarte, o conceito de política pública não pode ser feito de forma fragmentada, tampouco de modo a ser vista isoladamente dos objetivos do Estado e da sociedade, máxime se é a partir do Estado e da sociedade é que passa a ter existência (“vida”), como resultado da própria política, sendo compreendida à luz das instituições e dos processos alicerçados aos interesses sociais.

O Estado tem o dever de procurar a realização plena, colocando em discussão essa questão da responsabilidade social, sob a busca do desenvolvimento socioeconômico e a busca de uma boa política pública atendendo aos anseios da vida plena e harmônica, significando a mudança da racionalidade estratégica para a racionalidade comunicativa, defendida por Habermas. (HABERMAS, 1997)

Por fim, deve-se atentar que o Estado deverá desenvolver, não só em suas instituições, mas aos membros da sociedade civil, para a responsabilidade social quando da implementação de uma política pública, por meio da CONSCIENTIZAÇÃO e MOBILIZAÇÃO SOCIAL.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana precisa ser visualizada também a partir de uma dimensão ecológica. Afinal, a degradação e os riscos ambientais comprometem muito o bem-estar individual e coletivo, de modo que se faz imprescindível enxergar a condição de deslocados ambientais como clara afronta a Dignidade da Pessoa Humana, a fim de dar a essas pessoas uma proteção jurídica adequada e atendê-las com boas políticas públicas.

Ademais, é fundamental que a sociedade como um todo possa ter acesso a educação ambiental, pois só teremos um meio ambiente adequado na medida que a população organizada, informada, e atuante, exija o cumprimento de seus direitos, com potencial crítico para observar, controlar, monitorar e cumprir seus deveres de não degradar e não desperdiçar os recursos naturais que não são infinitos.

Ainda, não podemos olvidar que a história das políticas públicas está ligada com a história da moderna sociedade capitalista e a consolidação dos modernos Estados Nacionais, em que há o debate sobre o dever estatal, e o da sociedade civil, com a obrigação de formular, e concretizar, políticas públicas sociais.

Sabemos que o grande desafio da humanidade atual é a conciliação entre crescimento econômico/desenvolvimento e a conservação da natureza. Claro que a lógica do capitalismo é a acumulação, mas não se pode mais comprometer todo o meio ambiente sob o argumento do crescimento econômico a todo custo.

De toda forma, a política pública é um dos modos pelos quais os cidadãos atuam sobre si, tendo como característica certa organização de ações no tempo, significando que a política pública envolve um ou mais objetivos, órgãos, atos de planejamento e execução, numa janela do tempo que não pode ser instantânea, mas com certa regularidade, remetendo à esfera do público, dizendo respeito ao plano das questões coletivas, ou seja, da *POLIS*, onde o público se distingue do estatal, por ser uma dimensão mais ampla que se desdobra em estatal e não-estatal, visando a busca de resultados que devem ser obtidos mediante um programa adrede estabelecido e compactuado.

O conceito de política pública deve encontrar respaldo numa “ação conjunta”, não podendo delegar a formulação de prioridades a um único gestor, devendo haver um espaço de interlocução por meio de uma ação comunicativa que envolva, e privilegia, o maior número de atores sociais, buscando uma construção comunicativa da coletividade pautada ao interesse público.

A construção da ideia de “interesse público” necessita da ação coletiva, entre os diversos setores e atores sociais, devendo haver, neste processo, um verdadeiro espaço de deliberação, entre a ação estatal e a sociedade civil, onde interesses e prioridades deverão ocorrer na esfera acessível a todos os interessados, que poderão atuar como interlocutores desta ação para a formulação de uma “boa política pública”, atendendo aos critérios de uma eficaz ação comunicativa com opiniões multifacetadas que serão fluídas e sobrepõem-se umas sobre as outras nas fronteiras reais, temporais e sociais, numa convivência de solidariedade entre estranhos, sem abandonar o direito de permanecerem estranhos entre si.

Destarte, a participação conjunta entre Estado, sociedade civil e mercado se mostra imperiosa, onde o debate público, na ação comunicativa entre os diversos atores interessados, promove a formação de uma “agenda” para avaliação de uma política pública eficaz.

Conclui-se a necessidade de que as políticas públicas sociais para atender os refugiados/deslocados ambientais devem ser construídas a partir da comunicação entre Estado, comunidade e mercado, bem como, a abertura para a participação da comunidade atingida pelas políticas públicas agrega capital social e reduz significativamente os custos e as margens de erro, posto que estas comunidades conhecem as verdadeiras necessidades de seus integrantes.

Por fim, é essencial na escolha de uma “boa política pública social”, que seja formatada a partir da necessidade em prol do bem público e de uma genuína deliberação entre Estado, sociedade e mercado de sorte que a assimetria na questão dos “refugiados e/ou deslocados ambientais”, gera um desequilíbrio social, que pode motivar a vulneração dos princípios da liberdade e da igualdade, que, em última análise, pode promover uma irremediável ofensa ao princípio fundamental que norteia todo o nosso ordenamento jurídico, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco, Livro II*, Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, **NBR 6023**: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2000.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. In: REVISTA USP, São Paulo, n. 53, p. 90-101, mar./maio. 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Tradução Ari Marcelo Solon, Editora Edipro, 2ª edição, 2017a.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**, tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Editora Edipro, 2017b.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 9ª edição revista e ampliada, São Paulo: Malheiros, 2009.

BRAVO, Álvaro Sanches; MISAILIDIS, Mirta Lereña (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2013.

COHEN, Julie. **Examined Lives: Informational Privacy and the Subject as Object**. 52 Stan. L. Rev. 1373-1438 (2000).

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**, Companhia das Letras, 2ª edição. São Paulo, 2006.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da Filosofia, História e grandes temas*, Editora Saraiva, 16ª edição, São Paulo, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional (E de Teoria do Direito)*, Editora Acadêmica, São Paulo, 1993.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**, Tradução Márcio Pugliesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martin Claret, 2009, 3ª reimpressão, 2015.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

GLOSSÁRIO DE DEFESA CIVIL: estudos de riscos e medicina de desastres. [Coordenação: Antônio Luiz Coimbra de Castro]. 5ª ed. **Ministério da Integração Nacional**: Secretaria

Nacional de Defesa Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/06/16-Glossario-de-Defesa-Civil-Estudo-de-Risco-e-Medicina-de-Desastres.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2021.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia. Entre facticidade e validade.** Tradução: Flávio Beno Siebeneicheler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **A era das transições,** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade,** Rio de Janeiro: Tempo Brasil, 2003b.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade, VII,** Rio de Janeiro: Tempo Brasil, 2003c.

HABERMAS, J. **Verdade e Justificação,** Tradução Milton Camargo Mota, São Paulo: Loyola, 2004.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes Contendo A Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude,** Tradução Edson Bini, Editora Edipro, São Paulo, 1ª edição, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira, **A Monografia Jurídica,** Porto Alegre, 2ª edição, Sérgio Antônio Fabris Editores, 1987.

LEWICKI, Bruno. **A Privacidade da Pessoa Humana no ambiente de trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LIBÂNEO, J. C. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** São Paulo: Cortez; 2000.

LOUREIRO, C. F. **Trajetórias e Fundamentos em Educação Ambiental.** São Paulo: Cortez; 2012.

LUCHINO, Maria De Las Mercedes Rodríguez Fontán; RIBEIRO, Wagner Costa. **Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 3, p. 890-914, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/311620086_REFUGIADOS_AMBIENTAIS_E_A_ATUACAO_DO_ACNUR_COMO_ORGANISMO_INTERNACIONAL_DE_PROTECA> Acesso em: 01 out 2021.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia Del Riesgo.** Guadalajara: *Universidad Ibero-americana,* 1992.

LUHMANN, N. **Organización y Decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo.** Anthropos: México, 1997.

LUHMANN, N. **A improbabilidade da Comunicação.** Lisboa: Vega, 2001.

LUHMANN, N. **O Direito da Sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 20011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil.** Análise a partir do Marco Civil da Internet. Revista Pensar, v. 22, n. 1 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Apresentação. In: RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MULHOLLAND, Caitlin. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade.** Comentário ao REsp 1.195.995. Civilistica.com – Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 1, p. 1, 2012.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. Refugiados ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. **Revista internacional de direito e cidadania**, n. 7, p. 123-132, 2010.

PIFFER, Carla. DIREITOS HUMANOS, REFUGIADOS AMBIENTAIS E A CONTINUIDADE DO DISSENSO/DESCASO INTERNACIONAL. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, Porto Velho: Emeron, p. 28-49, 2017. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2017/07/Ebook_Sustentabilidade-Governanca-e-Protecao-ao-Meio-Ambiente2.pdf#page=28> Acesso em: 01 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 2.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, 150 p. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 01 out 2021.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**, São Paulo, Saraiva, 5ª. Edição, 1994. Disponível em: <https://www.google.com/search?isq=fato+valor+e+norma&sa=X&ved=0ahUKEwiu_NTj8Z71AhXcH7kGHSbcAmsQrNwCCEIoAw&biw=1920&bih=969&dpr=1> Acesso em: 05. nov. 2019.

REVISTA JURÍDICA DO UNICURITIBA, v.2, n. 55, 2019.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**, Florianópolis, UFSC, 2009.

RODOTÀ, Stefano. **Il problema della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 1967.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje**, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal**, Editora Record, São Paulo, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão, 38 estratégias**, Tradução de Milton Camargo Mota, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2017.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**, tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes, São Paulo, 6ª reimpressão, Companhia da Letras, 2007.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. de Laura Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VÂZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**, Tradução de João Dell'Anna, 30ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1654-1680, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/rX3wQWtWThGZ7mSQrP7qzrk/?lang=pt>> Acesso em: 01 out. 2021.